ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.846, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Pelotas, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Pelotas devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência declarada pelo combate ao COVID-19 (coronavírus).
Art. 2º Para o cumprimento desta Lei a empresa concessionária de transporte coletivo público de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I – a instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II – a instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

III – a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs): luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV – a disponibilização de álcool em gel a 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus.

V – a desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

VI – a aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores;

VII – a afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de mascara e da adoção das demais medidas de proteção contra a COVID-19.

Art. 3º O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez)dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento das medidas previstas nesta Lei, das normas regulamentares e legais pertinentes e a adequação na prestação do serviço, a prefeitura poderá intervir na concessão.

Art. 5º É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 6º O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará a concessionaria às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 27 de agosto de 2020.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:CB8BD991

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 28/08/2020. Edição 2885
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/